



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, solicitação para emissão de parecer (memorando nº091/2021) sobre **Edital de Processo Licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA (REGISTRO DE PREÇO), com critério de julgamento *menor preço por lote*.**

A licitação tem como objetivo **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE KIT DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTAS BÁSICAS) DESTINADOS A ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E EMERGENCIAL, ATRAVÉS DO BENEFÍCIO EVENTUAL DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

O pregão é DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ART. 48 E INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.

A análise será em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em questão.

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório.

Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto do pregão está previsto no art. 1º da lei n. 10.520/02, que assim determina:

*“Art. 1º Para **aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.***

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

O pregão eletrônico é definido por de Marçal Justen Filho da seguinte forma:
*“O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem o serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessandos desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)”.*¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 2005, p. 220.
Avenida dos Estados, N.º 73 – Cumaru do Norte – Pará, CEP: 68.398-000
CNPJ 34.670.976/0001-93. E-mail: procuradoria@pmcn.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública opta a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

III- DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Dado as **características do interesse público neste ato, qual seja, aquisição de bens de consumo, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o tipo Menor Preço Por Lote**, podendo a administração optar pela forma presencial ou eletrônica, contudo, em caso de utilização de valores transferidos pela União, a forma Eletrônica é obrigatória.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

O preço máximo apurado para a licitação importa em R\$ 59.678,33 (cinquenta e nove mil seiscientos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Nesse diapasão, em relação aos valores, **não há limites para as contratações de bens** e serviços comuns. Vejamos a posição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.²

Destaquemos o dispositivo constitucional que trata das microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 2008, p.274



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Dando concreção ao princípio constitucional do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, observemos o texto atual.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 delibera que o valor de até R\$ 80.000,00 deve ser considerado por item ou lotes da licitação, vejamos:

*Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O normativo traz exceções no art. 49, incisos II e III, da LC 123/2006, estas devem ser justificadas na fase interna do certame e evidenciadas pela Administração em cada caso.

Na **licitação em análise, o custo estimado de cada item a ser contratado não superou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Relatório de Preço Estimativo acostado nos autos, de forma que a licitação dever ser destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da legislação que rege a matéria, não tendo sido apresentada a devida justificativa fundamentada pelo Município para afastar a regra da exclusividade.

A título de ilustração, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

Orientação Normativa nº 47, de 25 de abril de 2014: Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir- se exclusiva participação de entidades de menor porte em itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.

[...]

5. Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2):

38.3. É facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I deste Edital.

6. Adequado, portanto, aos ditames da LC nº 123/2006, o procedimento adotado pelo PAMA-LS no pregão eletrônico nº 10/2001.

7. No sentido da legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contempla a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em relação a Ata de Registro de Preços, o Decreto 7892/13 regulamenta o Sistema de Registro de Preço, o art. 9º traz as exigências que o Edital deve observar, após análise dos anexos do edital, não se enxerga omissão quanto as exigências do decreto mencionado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Na oportunidade, cumpre-nos ressaltar que, a presente apreciação jurídica tem como finalidade orientar a autoridade vinculada sobre o exame da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Engloba, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Cumpre-nos informar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa inerente a esta Procuradoria Jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

No caso em análise, conforme se depreende no estudo dos autos a instauração do procedimento licitatório, o procedimento foi autorizado pelas autoridades competentes, com a devida inclusão da descrição dos objetos que estarão no lote, quantidade, justificativa e dotação orçamentária.

A priori, o **Edital não representa qualquer ofensa aos Princípios do Pregão eletrônico** (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.) uma vez que foram obedecidos em todos os seus termos.

Relembramos, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, **considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que atende aos Princípios pilares do processo de licitação.**

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, **até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório** pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o objeto será **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE KIT DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTAS BÁSICAS)**, é forçoso concluir pela **POSSIBILIDADE LEGAL da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido na lei n. 10.520/02, no decreto nº10.024/2019 e LC nº 123/2006.

Esta procuradoria entende que o processo licitatório se encontra em conformidade na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro observar, ainda, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima descrita em lei, na imprensa oficial e lançamento instantâneo de todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, seguindo a determinação da Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA, razão pela qual **OPINO** pelo **prosseguimento do certame**.

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria, Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Cumaru do Norte - PA, 28 de abril de 2021.

Crislaine da Costa Silva

OAB/PA 26.720

Procuradoria Jurídica Municipal